

PARECER N° 1158/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.034937/2013-57
INTERESSADO: SILVIO CLAUDIO CAMPOS DE SOUZA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.034937/2013-57	652977161	03078/2013/SSO	28/12/2012	18/02/2013	27/03/2013	15/04/2013	14/01/2016	20/03/2018	R\$ 2.000,00	11/0/2018

Infração: Infligir normas e regulamentos que afetem a segurança de voo

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 (CBA)

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação n° 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por SILVIO CLÁUDIO CAMPOS DE SOUZA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Durante a inspeção de rampa realizada no Aeródromo Encanta Moça -SNEM foi constatado que o autuado permitiu o embarque de passageiros na aeronave com motores em funcionamento.

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 27/03/2013, o autuado apresentou defesa em 15/04/2013.

2.2. Em 14/01/2016, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida a Decisão Primeira Instância aplicando "multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (Quatro mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008."

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - Reclama que depois que na decisão foram acrescentados fatos distintos "a realidade e não noticiado no auto lavrado o que impede o exercício da ampla defesa". Declara que o recorrente foi notificado quanto a lavratura do auto de infração por "supostamente ter permitido embarque de passageiros no helicóptero que conduzia, com os motores em funcionamento.", e que após apresentação de defesa prévia na qual esclareceu "inexistência de embarque mas sim de desembarque" a decisão ao ver do recorrente não observou os termos da defesa, vindo a considerara apenas a fiscalização e ainda diz que "na ocasião que os registros da movimentação da aeronave estavam a disposição dos agentes no setor competente da ANAC". Avança alegando que a realidade revela que não existiu embarque de passageiros no lugar em que a suposta infração foi constatada e segue afirmando que tal infração teve base no plano apresentado em SNEM que teve como destino SBRF, onde de fato o recorrente aterrissou em 28/12/2018, porém sem nenhum passageiro;

II - Prossegue acrescentando que o fiscal, nesta ocasião, se situava no pátio do aeroporto, com uma distância de mais ou menos 400 metros de onde o recorrente pousou, e também que "agente apenas se voltou para a aeronave do ora recorrente quando este já havia iniciado o procedimento de decolagem, destaque-se uma vez mais que sem qualquer passageiro";

III - Por fim requer "recepcionar o presente recurso para lhe conferir procedência, culminando com a anulação do auto de infração ou quando não anular a R.D. proferida em instância singela para, diante das notícias novas "de que houve o embarque de dois passageiros" na ocasião da lavratura, ser oportunizado ao recorrente o princípio da ampla defesa com a anexação dos planos de voo, oitiva de testemunhas, tudo a esclarecer a verdade real que demonstra nenhuma culpa a ser atribuída ao recorrente eis que apenas agiu dentro do que a legislação estabelece como procedimentos adequados".

2.4. É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC n° 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução n° 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC n° 25/2008 e IN ANAC n° 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. Regularidade processual

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como

respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em infringir normas e regulamentos que afetem a segurança de voo. Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 (CBA), abaixo transcritos:

Lei nº 7565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

4.2. As alegações do interessado

4.3. No que tange a ser embarque ou desembarque é indiferente pois o bem tutelado em questão é a segurança dos passageiros, logo se estão embarcando ou desembarcando, conforme descrito pela equipe de fiscalização, de maneira descuidada e negligente, então, a segurança do passageiro está em risco.

4.4. Quanto a alegação do autuado de que a decisão de primeira instância não observou a defesa apresentada, esta é improcedente. A decisão ACPI/SPO diz:

Em análise à defesa, a qual menciona que obedeceu o disposto no item 91.102 9e0 (2) e (3) do RBHA91, observa-se que tais procedimentos não foram obedecidos, uma vez que esse regulamento dispõe o seguinte:

91.102 - REGRAS GERAIS

(...)

(e) Nenhum piloto em comando de uma aeronave pode permitir que passageiros embarquem ou desembarquem de sua aeronave com o(s) motor(es) da mesma em funcionamento, a menos que:

(2) para um helicóptero, além dos requisitos aplicáveis do parágrafo (f)(1) desta seção, seja possível parar o(s) rotor(es) principal(ais) ou, se isso não for possível, os motores sejam mantidos em marcha lenta e a altura do plano do rotor principal mais baixo seja suficiente para permitir a passagem dos passageiros sob o mesmo com margem de segurança; e (3) o piloto em comando assuma a responsabilidade da operação e tome as providências cabíveis para assegurar a segurança da mesma

Ocorre que, mesmo que tenha sido providenciado a orientação ao passageiro, e mesmo e que a altura do plano root principal permitisse um deslocamento em segurança, a equipe de fiscalização foi clara ao expor no Relatório de Fiscalização nº 4/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE que o comandante da aeronave permitiu o embarque de 02 (dois) passageiros na aeronave com motores em funcionamento sem ao menos reduzir a rotação do rotor para marcha lenta realizando operação descuidada e negligente.

(grifo nosso)

4.5. É importante destacar que a mera alegação do autuado destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. **O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova**". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72). [destacamos]

4.6. Relembre-se que o auto de infração é um documento advindo do exercício do poder de polícia Estatal, que, no caso da regulação da aviação civil, dá início ao processo administrativo (art. 4º, Res. 25/2008), vez que ato vinculado à constatação de uma infração (art. 291 da Lei 7.565/1986). O Poder de Polícia (**police power**), em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública senão também estabelecer para a vida de relações do cidadão aquelas regras de boa conduta e de boa vizinhança que se supõem necessárias para evitar conflito de direitos e para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais (COOLEY, 1903, p. 829, grifo do autor, apud MEIRELLES, 2002, p.128). "Poder de polícia é a faculdade discricionária do Estado de limitar a liberdade individual, ou coletiva, em prol do interesse público" (JUNIOR, 2000, p.549). [JÚNIOR, José Cretella. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.].

4.7. Ressalto, portanto, que não há qualquer comprovação hábil de que o recorrente, de fato, ofereceu o embarque ou desembarque de maneira segura, como determina o *dever ser* do RBAH 91.

4.8. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo auto de infração.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Preliminarmente é relevante destacar que o recurso em questão foi recebido nesta Agência quando da vigência da Resolução ANAC nº 25/2008 e da Instrução Normativa nº 08/2008, ambas revogadas em 05 de dezembro de 2018 pela entrada em vigor da Resolução ANAC nº 472/2018, a qual estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Deve-se ressaltar, ainda, que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5.2. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determinava que a penalidade de multa devia ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes:

5.3. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem. No caso em análise, o interessado afirma que a infração "*jamais trouxe prejuízos a qualquer das partes, nem tão pouco colocou a operação em qualquer tipo de risco ou instabilidade*". Desta forma, entendo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção:

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação da norma é transparente em determinar que a medida adotada pelo autuado precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do fato constatado pela fiscalização. No caso em questão não foram verificadas ações que pudessem se caracterizar com essa situação, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção:

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção:

5.4. Circunstâncias Agravantes

d) Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** em desfavor do interessado, por descumprimento ao artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

6.2. É a Proposta de Decisão.

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018
ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Gabriella Silva dos Santos
Estagiário - SIAPE 3124240



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/11/2019, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Silva dos Santos, Estagiário(a)**, em 26/11/2019, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3495108** e o código CRC **F92245EF**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1537/2019

PROCESSO Nº 00065.034937/2013-57
INTERESSADO: Silvio Claudio Campos de Souza

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 28/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis

De acordo com o Parecer 1158 (3495108), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, asseguro que lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito e respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

O fato de o o autuado permitir o embarque de passageiros na aeronave com motores em funcionamento, conforme mostra a instrução do feito, implica violação ao item 91.102 (2) do RBHA 91.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

I - **CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO PARA MANTER A SANÇÃO APLICADA** pela autoridade competente da primeira instância administrativa valor mínimo de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)** em desfavor do interessado, por "*infringir normas e regulamentos que afetem a segurança de voo*", em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 .

II - **MANTER** o crédito de multa 652977161, originado a partir do Auto de Infração nº 03078/2013/SSO.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/11/2019, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3705710** e o código CRC **EEAEA373**.